

0548

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

---

RECURSO :

AO  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA  
DEPARTAMENTO DE RECURSOS MATERIAIS  
BELÉM – PARÁ

ILMº Sr. – CELSO ROSIVALDO DE MELO PEREIRA – PREGOEIRO OFICIAL

REF: PROCESSO 09046/2017  
RECURSO ADMINISTRATIVO

LIMP CAR LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, empresa prestadora de serviços, portadora do CNPJ nº 01.232.642/0001-89, sediada em Belém do Pará, sito no Conjunto Euclides Figueiredo, Rua F, Nº 2, Bairro da Marambaia – Belém –Pará, CEP 66620-770, contato (91) 3238-3146, licitante já qualificada nos autos do processo acima referenciado, inconformada com o resultado final do presente certame, vem tempestivamente, com embasamento no Item 14.1 do Edital supracitado, e baseado nas disposições legais do Decreto nº 3.555/2000, e ainda, no DECRETO 5.450/2005, e na Lei 10.520/2002, c/c a Lei Federal 8.666/1993, interpor Recurso Administrativo, contra o ato do D. Pregoeiro, que achou por bem declarar aceita e habilitada neste certame, a empresa D.G. DA SILVA INFORMÁTICA – EIRELI -ME, portadora do CNPJ 18.276.815/0001-63, com endereço Rua Domingos Marreiros nº 1548 – CEP: 66060-160. Não concordando com esta r. decisão, cuja proposta de preço foi apresentada com preço totalmente fora da realidade do Edital, sem levar em consideração as especificações do Termo de Referência, além de conter erros grosseiros no cálculo da remuneração da mão de obra de MOTORISTA, na cotação dos encargos sociais e previdenciários, sem contar a desconformidade detectada na documentação de habilitação que a recorrida anexou no processo através do Comprasnet, todos estes itens contrariaram literalmente o EDITAL, a CCT/2017 – SINTROBEL/PA, a IN 02/2008 – MPOG e suas alterações posteriores. Ao final da sessão eletrônica encerrada no dia 12/12/2017 às 14:32:24 hs, esta recorrente manifestou intenção de recurso, além de outras licitantes que não concordaram com a r. decisão, e daqui por diante, com o firme propósito de fazer se cumprir não só o Edital mas também o regulamento da licitação,

requer desde já a reformulação do resultado do certame, apresentando-lhe as razões detalhadas nos memoriais de fato e de direito que segue em anexo: 0549

A presente licitação, teve início no dia 06/09/2017 às 10:00 horas (horário de Brasília), cujo ato público foi realizado através do Portal do Compras Governamentais sob a coordenação do Sr. Pregoeiro, assessorado pela sua equipe de apoio.

Participaram da presente licitação, sob a modalidade de Pregão Eletrônico, esta recorrente, além de outras empresas que registraram proposta para o objeto do Edital de Pregão Eletrônico 0058/2017, conforme pode ser extraído no portal do Comprasnet.

As 14:32:24 horas do dia 12 de dezembro de 2017, foi aberto o prazo de manifestação de recurso do PPREGÃO 058/2017, quando então esta recorrente, prontamente se pronunciou com base no item 14.1 do Edital, para pontuar o seguinte:

Intenção de recurso, pois a empresa ora habilitada não atendeu o Edital, na sua proposta de preços cotou errado o adicional noturno para os postos de 12 x 36 horas em descumprimento a Legislação trabalhista, e na documentação técnica descumpriu a letra "a" do Item 13.5.4 letra "b" e "c" do Edital. O contrato social apresentado não atende, foi registrado em 05/12/2017 sendo que a data inicial do certame foi em 06/09/2017, e os atestados não atendem o tempo e efetivo do Edital, por estas razões cabe recurso. Vale ressaltar que na intenção de recurso, é possível se fazer apenas um resumo das razões que pretende apresentar, dado ao limite de caracteres disponíveis na janela do próprio sistema do Compras Governamentais-COMPRASNET.

Adentrando no mérito das razões de recurso, iniciando pelo apontamento de erro no cálculo do adicional noturno cotado a menor na proposta da empresa D.G. DA SILVA INFORMÁTICA – EIRELI –ME.

No posto de 12 x 36 horas, cotou de adicional noturno, 165,60 (cento e sessenta e cinco reais e sessenta centavos) e de DSR do adicional noturno 27,60 (vinte e sete reais e sessenta centavos). Sr. Pregoeiro, o valor cotado pela empresa recorrida está muito abaixo do valor que deverá ser pago ao colaborador Motorista do turno de 12 x 36 horas- Noturno. A partir do piso salarial presente na CCT do SINTROBEL, para o Motorista Habilitação tipo "B" teremos o Valor correto do Adicional noturno que é de R\$ 187,44( Cento e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) mensal, e o valor do DSR (descanso semanal remunerado) é da ordem de R\$ 31,24 (trinta e um reais e vinte e quatro centavos). Observe que há uma grande diferença entre o valor cotado na proposta da recorrida e o que realmente tem direito o colaborador do posto de 12 x 36 horas noturno, essa diferença alcançará uma monta de 25,48 (vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos) MENSAL por cada posto de serviço, só de remuneração do colaborador, além das incidências nos encargos sociais e previdenciários e nos impostos que incidirão por posto de serviço.

Alertamos a autoridade pregoeira, para a questão legal envolvendo o cálculo do adicional noturno. O tema está fundamentado no Art. 73 da CLT, c/c com a Sumula 60 do TST que regula a matéria, onde cita que o adicional noturno será também devido quando houver a prorrogação das horas extraordinárias, o empregado terá direito ao adicional noturno ainda que o horário de trabalho ultrapasse às 05:00 hs da manhã.

Isto posto, não tem como manter a aceitação e habilitação da proposta da empresa D.G. DA SILVA INFORMÁTICA – EIRELI –ME., cujo cálculo do adicional noturno não está de acordo com a CLT e contraria literalmente a Sumula 60 do TST, portanto não resta outra alternativa, que não seja a desclassificação da proposta da licitante por descumprimento de instrumento legal. Caso contrário, se insistir com a classificação da proposta da recorrida eivada de erros na

remuneração do colaborador, estará a Universidade Federal do Pará, assumindo o Passivo<sup>0650</sup> Trabalhista na condição de responsabilidade solidária, ao longo de todo o período de contratação.

Além do mais, na proposta da recorrida, existe grande divergência de valor entre o valor unitário do posto multiplicado por 27 postos 44 horas semanais. Na proposta cita o preço de R\$ 5.047,03, multiplicado por 12 meses teremos o valor de R\$ 1.635.237,72 (um milhão e seiscentos e trinta e cinco mil e duzentos e trinta e sete reais e setenta e dois centavos). Ocorre que na proposta da recorrida, o valor global está de R\$ 1.634.237,72 (um milhão seiscentos e trinta e quatro mil e duzentos e trinta e sete reais e setenta e dois centavos), isto representa uma diferença que influencia diretamente em toda a proposta financeira da suposta vencedora, é mais um motivo de desclassificação por descumprimento do Edital.

Passando-se para as razões destes memoriais, no tocante as condições de Habilitação, exigências do Edital de Pregão Eletrônico nº 058/2017- UFPA.

Primeiramente vale registrar que a empresa D G DA SILVA INFORMÁTICA – EIRELI –ME é optante do SIMPLES NACIONAL desde a constituição da empresa em 11/03/2013. Se a empresa é optante do SIMPLES, estará sujeira as condições diferenciadas para efeito de tributação na forma da legislação específica. Mas também, caso venha a firmar contrato com a UFPA deverá se enquadrar nas condições preconizadas no Edital da presente licitação, em especial, aos critérios precificados para a condição de empresa optante do SIMPLES.

Um fato curioso foi detectado na documentação da empresa recorrida: Essa empresa apresentou na relação de contratos vigentes, ANEXO VIII do Edital, apenas dois contratos de prestação de serviços, cujo tomador é a UFPA, um Contrato nº 04/2017 com objeto de prestação de locação de mão de obra de Portaria e outro com o objeto de serviços de Monitoramento datado de 01/12/2017 também da UFPA.

Então, se a referida empresas já tem contrato assinado de Locação de mão de obra com a administração pública, no caso a UFPA, porque não foi excluída do SIMPLES ?, em obediência ao que reza na Lei do SIMPLES NACIONAL quando versa sobre as vedações de atividades de locação de mão de obra com dedicação exclusiva.

A luz da legislação, é uma grave irregularidade que estará sob exame, a empresa que é Optante do SIMPLES NACIONAL, ao firmar contrato de locação de mão de obra e continuar recolhendo seus tributos com base no regime do SIMPLES, estará obtendo vantagem ilegal ao recolher tributos a menor do que é devido na sua atividade empresarial.

Alertamos desde já a autoridade Pregoeira, para que se atenha as condições do Edital, no que diz respeito a participação de empresa optante do SIMPLES.

Contrato Social registrado depois da data abertura do Pregão 058/2017 – UFPA.

A empresa D G DA SILVA INFORMÁTICA – EIRELI –ME, apresentou na sua documentação uma alteração contratual registrada na JUCEPA, protocolo nº 176235930 de 30/11/2017, com arquivamento deferido em 05/12/2017, ou seja; o Pregão Eletrônico nº 058/2017 –UFPA iniciou teve sua abertura no dia 06/09/2017, às 10m horas de Brasília (Df), portanto o referido contrato social não pode ser considerado, haja vista que o mesmo não é o que estava vigente na data da licitação, está descumprindo o que reza no Edital, quando cita que a licitante deve apresentar o Contrato Social vigente na data da licitação.

A referida apresentou 2 (dois) atestados de capacidade técnica, sendo um da empresa PG OBRAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ Nº 22.245.360/0001-96, e outro da empresa QUALITY TEMPER VIDROS LTDA, portadora do CNPJ nº 11.122.122/0001-77, ambas empresas privadas, por sinal, nos documentos apresentados indica que são contratos já

0651

encerrados, e ainda, sem a comprovação de contrato do tomador ou outro documento que possa evidenciar a veracidade dos atestados, conforme orienta o Acórdão do TCU, quando versa sobre a comprovação da qualificação técnica no campo da licitação pública.

Sobre este tópico do Edital, segue a transcrição do que o Edital cita como condição de habilitação:

#### 13.5.1 Do Edital, HABILITAÇÃO JURÍDICA:

a) Cópia do Contrato ou Estatuto Social consolidado e/ou suas alterações posteriores ou documento similar, de modo a verificar se o objeto social do Licitante é compatível com o objeto da licitação.

Sobre este tópico, vale ressaltar, que além da desconformidade na documentação por ter apresentado a alteração contratual com data posterior a abertura do certame, no comprovante de inscrição do CNPJ da Receita Federal, consultado na data da licitação, não consta a atividade de prestação de serviços de apoio administrativo CNAE 81.11-3-00, ou seja, se veio a incluir ou acrescentar dados cadastrais depois da licitação em curso não terá validade jurídica para o fim de competitividade no referido certame, a regra básica da licitação, deve ser respeitado acima de qualquer coisa, o princípio da isonomia entre os participantes.

Passando para a qualificação Técnica exigida no Edital do presente certame:

#### 13.5.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Atestado(s) de Capacidade Técnica em nome da licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove aptidão da licitante para execução de serviços objetivado no certame, com as seguintes características mínimas:

i. Comprovação de que tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos (Art. 19, § 5º, inciso I, da IN nº 02/2008 SLTI/MPOG, atualizada pela IN Nº 06/2013 do SLTI/MPOG).

ii. Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados (Art. 19, § 6º da IN nº 02/2008 SLTI/MPOG, atualizada pela IN Nº 06/2013 do SLTI/MPOG).

b) Pelo menos 01(um) Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa participante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que executou ou que esta executando, há pelo menos 01 (um) ano, contrato de fornecimento de motorista, com no mínimo 20 (vinte) postos (Art. 19, inciso XXVI § 8º da IN nº 06 de 23 de dezembro de 2013 –SLTI/MPOG);

i. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, 1 (um) ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior (Art. 19, inciso XXVI § 9º da IN Nº 06/2013 do SLTI/MPOG);

Para fins de se habilitar no item da Qualificação técnica, A referida apresentou 2 (dois) atestados de capacidade técnica, que por sinal nenhum atende as exigências do Edital da UFPA, sendo um da empresa PG OBRAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ Nº 22.245.360/0001-96, e outro da empresa QUALITY TEMPER VIDROS LTDA, portadora do CNPJ nº 11.122.122/0001-77, ambas são empresas privadas, por sinal, nos documentos

0552

apresentados indica que são contratos já encerrados, e ainda, sem a comprovação de contrato do tomador ou outro documento que possa evidenciar a veracidade dos atestados, conforme orienta o Acórdão do TCU, quando versa sobre a comprovação da qualificação técnica no campo da licitação pública.

Sr. Pregoeiro, a empresa recorrida, na relação de contratos vigente na data da licitação, tem apenas um contrato de serviços de Portaria, sendo que o outro contrato da relação não serve para esta licitação, haja vista que o contrato iniciou depois da abertura desta licitação.

Outro ponto mais relevante, a empresa não comprovou nenhum contrato de serviço de Motorista vigente, portanto não atende de forma alguma a exigência do Item 13.5.4 letra "b" do Edital.

Outro ponto relevante, é que pelo histórico dos atestados de capacidade técnica, a referida empresa firmou contrato de Locação de Obra de Motorista com a QUALITY VIDRO LTDA em 02/07/2013, permanecendo com o contrato até 31/08/2016.

A indagação óbvia no presente caso, se a referida empresa sendo Optante do Simples Nacional, ao firma o contrato de Locação de Mão de Obra com a empresa QUALITY VIDRO LTDA, o correto seria comunicar oficialmente a Receita Federal do Brasil, solicitando a sua exclusão do regime diferenciado de tributação, passando a recolher seus impostos com base no lucro presumido ou outra opção da categoria de outras empresas, se não fez, como tudo indica na consulta do site da Receita Federal, consta que a empresa continua na condição do SIMPLES, e não foi excluída durante toda a sua existência. Está completamente irregular nesse aspecto.

Ainda com relação a qualificação técnica, cabe registrar em grau de recurso, que pelo conteúdo das informações do Atestado de Capacidade Técnica da empresa PG OBRAS COM. E SERVIÇOS LTDA – denominada comercialmente PG BRASIL, consta que a recorrida prestou Serviços de Mão de Obra de Motorista durante o período de 01/03/2015 a 31/03/2016. O referido atestado de capacidade técnica está datado de 30 de maio de 2016, e foi assinado por Glaydson Nascimento, subscrito com a função e Diretor Comercial. Acontece que na consulta do comprovante de inscrição do CNPJ nº 22.245.360/0001-96, identidade jurídica da empresa PG OBRAS COM. E SERVIÇOS LTDA, consta que a data de abertura da empresa foi em 13/04/2015. Diante desse conflito de informações no escopo dos documentos apresentados, postulamos respeitosamente a autoridade pregoeira, que seja feito com base na Lei da licitação pública, diligência acerca dos atestados de capacidade técnica da empresa recorrida, para apurar a veracidade dos mesmos.

É o que estabelece o seu art. 43, § 3º, pelo qual é "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." (Destacamos.)

À luz desse dispositivo, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.

Inclusive, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante

As exigências de Habilitação deve ser cumprida na íntegra:

1.1. A não apresentação de qualquer do documento acima referenciado, sem qualquer

0553

justificativa devidamente fundamentada, implicará na inabilitação do licitante.

1.1.1. Também poderá ser INABILITADA a licitante que, após análise da documentação pela Unidade Técnica e pregoeiro, não restar comprovada o cumprimento dos requisitos de habilitação exigidos no edital deste certame.

Em observância a estas disposições do Edital de Pregão Eletrônico nº 058/2017, que seja declarada a INABILITAÇÃO da empresa recorrida.

Sobre o tema trazemos abaixo a colação de ordem da jurisprudência aplicada a casos semelhantes:

Ementa: EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL NA FASE DE HABILITAÇÃO. LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO. APLICAÇÃO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. a) Os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666 /93 ( Lei de Licitações ) preceituam que: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos"; e, "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Fundamentos do Direito:

#### I. Introdução

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal o art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

O inciso XXXIV, da Carta Maior, garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

O inciso LV, por sua vez, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Conforme nos ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários”. (cf. in Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006, p. 698).

#### II. Pressupostos recursais na licitação pública

São os requisitos que todos os recursos devem preencher sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Segundo o mestre Marçal Justen Filho, a avaliação dos pressupostos recursais deverá ser realizada com mais largueza do que no direito processual, uma vez que vigora para a Administração Pública o poder-dever de revisar e sanar os atos viciados. Assim, recomenda-se que mesmo um recurso defeituoso, como, por exemplo, intempestivo, seja conhecido pela Administração a título de direito de petição.

Pressupostos subjetivos:

a) Legitimidade recursal – é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento.

Dessa forma, “não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao

0854

terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercer o direito de petição". (ob. cit. p. 847)

b) Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se “na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem tiver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa.

Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores”. (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª Ed., Belo Horizonte,

Recursos administrativos previstos na Lei de Licitações. Os recursos administrativos encontram-se previstos no art. 109 da Lei de Licitações. São eles:

- a) Recurso hierárquico (inc. I)
- b) Recurso de representação (inc. II)
- c) Pedido de reconsideração (inc. III)

O Recurso administrativo, neste caso, quando se trata de Pregão Eletrônico, encontra-se guardada legal no Art.14.1 do Edital, no Decreto 5.450/2015 C/c Da Lei 10.520/2002 , aplicando-se subsidiariamente a Lei 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

-----Ilustre Pregoeiro, diante das presentes razões, não terá como prosperar a Classificação e Habilitação da empresa D.G. DA SILVA INFORMÁTICA – EIRELI –ME, estando a mesma em total desconformidade com as condições do Edital e seus anexos. Desta forma, torna-se nulo os atos praticados até aqui em favor da recorrida, em estrito respeito ao princípio da isonomia entre os licitantes, consoante os critérios de julgamento previstos no Edital.

Por medida de segurança, e buscando desde já, o efeito suspensivo deste ato licitatório, até o julgamento do mérito recursal, remete-se os memoriais que corroboram com o texto da intenção de recurso, na expectativa de uma análise necessária e justa, a partir das regras do Edital, e dos fundamentos legais pontuados por esta recorrente.

#### DO PEDIDO:

Ante todo exposto, requer a recorrente:

- a) o processamento do presente recurso na forma preconizada na Constituição Federal do nosso País, no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, com base no Decreto nº 5.450/2015, c/c Item 14.1 do Edital;
- b) que seja reconsiderada a classificação e habilitação da empresa , D.G. DA SILVA INFORMÁTICA – EIRELI –ME, eliminando esta do certame, convocando em seguida a licitante na ordem crescente de preço, até que alcance a proposta que atenda integralmente o ato convocatório, tudo na forma prevista na lei que rege o certame, haja vista, que os erros cometidos na proposta da licitante D.G. DA SILVA INFORMÁTICA – EIRELI –ME, estão contrariando literalmente o Edital e seus anexos.
- c) o provimento do mesmo, para que seja reformada a decisão, adotando os mandamentos elencados nos itens 14.3, 14.4 e 14.5 do Edital supra, com a guarida da Lei Federal 10.520/2002, o Decreto nº 5.450/2015, c/c a Lei 8.666/93, por medida de direito e de salutar

JUSTIÇA.

0655

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Belém, Pa, 18 de dezembro de 2017

LIMP CAR LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ:01.232.642/0001-89

Fechar

# Pregão Eletrônico

0656

## Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

Ilmo. (a) Sr. (a) Francilene Cadete Costa, Pregoeiro (a) d UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 58/2017  
Processo nº 09046/2017

DIAMOND SERVICE EIRELI, empresa legalmente estabelecida nesta cidade de Belém, sito à Tv. Mauriti, 2324, "Altos", Bairro – Marco, detentora do CNPJ nº 08.538.011/0001-31, Insc. Estadual 15.258.445-5, vem, perante V. Sa, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão administrativa habilitou D. G. DA SILVA INFORMATICA - EIRELI, objetivando que seja reexaminado este ato, pelas razões que passaremos a expor, requerendo o seu conhecimento e provimento, ou em caso negativo, a remessa à AUTORIDADE SUPERIOR, para apreciação, julgamento e provimento, pelos motivos e razões a expender tudo conforme adiante segue.

Requer-se, desde logo, que seja atribuída ao presente recurso eficácia suspensiva, devida a presença de razões de interesse público, conforme determina o art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Outrossim, Requer, de antemão, que Vossa Senhoria exerça o juízo da retratação e reconsidere a r. decisão, ou, então, não sendo assim entendido, seja submetido o recurso à superior consideração da Autoridade, na forma disposta nos §§ 3º e 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 9º da Lei nº 10.520/2002, para que aquela Autoridade, ouvida a DD. Assessoria Jurídica, dê provimento a este apelo, na forma da lei.

### 1 - DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo, uma vez que a intimação da Decisão Administrativa ora atacada, se deu em 12/12/2017, conforme informação registrada no portal comprasnet.

Sendo o prazo legal para apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em 02/01/2018, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

### 2 - RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

Com fulcro no artigo 109 da Lei 8666/93, motivado pelo disposto no Edital e legislação pertinente, requerendo se assim desejar Vossa Senhoria, a retratação, ou reconsideração de vossa decisão. Caso não seja exercido o juízo da retratação ou reconsideração na forma requerida, solicitamos que, após os procedimentos legais seja o presente recurso encaminhado ao superior a quem como de direito.

Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, "Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher

a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004 p. 483).

### 3 - DOS FATOS

Às 10:00 horas do dia 06 de setembro de 2017, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, referente ao Processo nº 09046/2017, deu-se início aos os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 58/2017. Cujo objeto é contratação de empresa Especializada na prestação dos serviços terceirizados, de natureza contínua, para fornecimento de 37 (trinta e sete) postos de condutores de veículos(motorista categoria “B” e “D”) para condução de passageiros, servidores, docentes, discentes, equipamentos, documentos e cargas na Cidade Universitária Prof. José da Silveira Netto e demais Unidade da UFPA na cidade de Belém e Interior do Estado do Pará, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, sendo naquela oportunidade iniciada os procedimentos constantes no EDITAL, onde após divulgação das propostas de Preços, deu-se início a etapa competitiva de Lances para o item em referência.

Assim, depois de encerrada a etapa de lances, fora estabelecida a classificação das propostas de acordo com os valores ofertados, sendo convocada a empresa melhor classificada, esta que após a análise da equipe técnica teve sua proposta recusada por não atender as solicitações expressadas via chat do portal comprasnet, resultando posteriormente com a desclassificação das demais licitantes pela ordem de classificação seguiu-se a sessão do pregão convocando-se a RECORRIDA após desempate por se tratar de microempresa e empresa de pequeno porte, por ocasião do credenciamento, informado no sistema por deter tal condição, segundo previsão do art. 13, § 2º, do Decreto nº 8538/2003, gozando dos benefícios outorgados pela Lei Complementar n. 123/2006 a qual fora aceita e posteriormente habilitada.

Seguindo os procedimentos habituais à empresa RECORRENTE, usufruindo do dispositivo do Edital, manifestou em tempo hábil, a intenção de recurso, obtivendo através de funcionalidade do sistema Proposta e Planilhas da empresa ora declarada vencedora devidamente ajustada ao final ofertado, para análise e posterior impetração do RECURSO ADMINISTRATIVO.

### 4 - DA INDEVIDA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA.

#### 4.1 – DO DESVIO DE FINALIDADE E DO LUCRO

A RECORRIDA foi incorretamente habilitada, pois conforme solicitado pelo pregoeiro (a) e equipe técnica, dentre os documentos de habilitação apresentou-se Alteração Consolidada com data de registro na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO - JUCEPA com data de 05/12/2017, esta que fora apresentada 90 (noventa) dias após a data de abertura do certame, resta observar que a RECORRIDA descumpre automaticamente o Item 13.5.1

#### HABILITAÇÃO JURIDICA:

a) Cópia do Contrato ou Estatuto Social consolidado e/ou suas alterações posteriores ou documento similar, de modo a verificar se o objeto social do Licitante é compatível com o objeto da licitação.

Ressalta-se que a RECORRIDA sequer anexou ao sistema o Contrato Social este que deveria estar acompanhado de suas respectivas alterações, haja vista que a “CONSOLIDAÇÃO”

anexa aos autos não deve ser considerada pelas razões acima expostas, uma vez que são incondizentes com o objeto licitado, a apresentação posterior de documentos a após a data de abertura do certame enseja na desclassificação imediata do pleito tal fato não considerado pelo pregoeiro (a) e equipe de apoio do pregão referenciado. Sendo assim ocorre que o exercício do ato de comercio com finalidade econômica não é compatível com a natureza jurídica da RECORRIDA.

Importante ainda frisar que a RECORRIDA descumpriu ainda o Item 13.5.3 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VIII, de que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data da apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea "b", observados os seguintes requisitos:

i. A declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício- DRE, relativa ao último exercício social; e

ii. Caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício - DRE apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

i. Na hipótese da empresa licitante, não ter nenhum compromisso financeiro, assumido com a iniciativa Privada e/ou com A Administração Pública, deverá apresentar Declaração da Ausência desses Compromissos.

A RECORRIDA apresentou a respectiva declaração apenas com os contratos relacionados não apresentando suas respectivas justificativas, acreditamos que tal omissão ocorreu pelo fato da RECORRIDA não saber justificar que estaria com valores inferiores conforme demonstramos abaixo:

VALOR DO PATRIMÔNIO LIQUIDO = R\$ 784.337,65

X 12 = 4,10

VALOR TOTAL DOS CONTRATOS = R\$ 2.295.530,00

Cálculo demonstrativo do valor da receita bruta Discriminada na DRE - Demonstração do Resultado do Exercício em relação aos compromissos financeiros assumidos:

VALOR DA RECEITA BRUTA = R\$ 1.159.944,42

VALOR TOTAL DOS CONTRATOS = R\$ 2.295.530,00 X100 = -97,90%

VALOR DA RECEITA BRUTA = R\$ 1.159.944,42

A RECORRIDA apresenta valores que sequer estão descritos em seu balanço patrimonial.

Evidencia-se ainda quanto ao descumprimento do Item 13.5.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

A empresa RECORRIDA apresentou dentre os documentos de habilitação para cumprimento do item de qualificação Atestados de Capacidade Técnica que deveriam ter sido acompanhados de seus respectivos contratos e notas fiscais de serviço, para demonstrar real

capacidade e veracidade da informação, pois, apenas a apresentação dos atestados não comprovam que tal serviço realmente fora prestado.

Por fim a empresa RECORRIDA descumpre o item 13.5.5 DECLARAÇÕES:

As procurações 078 e 079 anexadas ao sistema comprasnet que Outorgam poderes ao Sr. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA LIMA, estão em caráter apenas genérico ou seja para representar a RECORRIDA somente junto a instituições bancárias, a resolver questões de cunho financeiro, assim como representar a parte junto a órgãos públicos para resolução de questões que não são correlatas a Processos Licitatórios e Contratações, ressalta-se que a mesma deveria descrever de forma coesa o que realmente se pretende tal como: Participar de Processos Licitatórios, assinar Propostas e Planilhas, Assinar ATAS interpor RECURSOS e CONTRARRAZÕES, registrar lances e por fim resolver questões com a administração pública quanto a contratação, desta forma tal documento não possui fé pública para este certamente por não atender ao que se pretende realmente e por ser um instrumento genérico.

A licitação é um procedimento administrativo utilizado pela administração pública, na compra de bens ou contratação de serviços, que deve sempre escolher a melhor proposta.

Deveras, a atividade objeto da exploração em torno da qual gira o negócio deve estar sempre expressamente prevista no Contrato ou no Estatuto Social (Código Civil, art. 968, IV e 997, II). Esta que a RECORRIDA não possui.

Os efeitos das distorções nessas inscrições e enquadramentos entenda-se por distorções qualquer incompatibilidade, voluntária ou não, entre as atividades exploradas e as inscrições efetivamente implementadas, muitas vezes resultam em penalidade de natureza patrimonial.

Os "custos tributários" que venham a ser reduzidos traduzem-se, em última análise, em ganho passível de ser repassado para o preço final maximizando ou minimizando a base de clientes ou, ainda, apropriado pela empresa, recrudescendo sua margem de lucro, ou gerando menor preço para fins de licitação compreende lesão ao princípio da igualdade das partes, e concorrência desleal.

De outra banda, Segundo entendimento do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho o direito de licitar assegura a qualquer pessoa a formulação de uma proposta de contratação dirigida a Administração Pública, segundo as condições fixadas na lei e no ato convocatório.

Para tanto faz-se necessário observar o que dispõe o Art. 27 ss da Lei de Licitações 8.666/93, colaciono in verbis:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal.
- V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal”. (grifo)

Portanto o direito de licitar é um direito condicionado, ou seja, subordinado ao preenchimento de certos requisitos indispensáveis, previstos na lei 8.666/93 lei 10.520/02, Decreto-Lei 5.450/2005 e no ato convocatório, de acordo com o edital. Esses requisitos indispensáveis são considerados como condições do direito para licitar.

Assim, qualquer benesse frustraria o caráter competitivo da licitação que é de sua essência, e vale dizer que constitui exigência essencial para participação e legalidade do certame.

Importante trazer à baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antonio Bandeira de Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, in verbis:

“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que usufruírem ao certame, mas também o de ensejar a oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia”. [...]

Nesse sentido, declarar habilitada a RECORRIDA resultaria em grave lesão ao caráter competitivo da licitação, que é de sua essência. Vale dizer que é vedado constituir critério discriminatório desprovido de interesse público.

Decreto 5450/2005

Art. 21. Após a divulgação do edital no endereço eletrônico, os licitantes deverão encaminhar proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço e, se for o caso, o respectivo anexo, até a data e hora marcadas para abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de propostas.

§1º A participação no pregão eletrônico dar-se-á pela utilização da senha privativa do licitante.

§2º Para participação no pregão eletrônico, o licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

§ 3º A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.

E ainda destaca-se o §2º do artigo 22 do mesmo diploma legal:  
...

§2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

A decisão de habilitação afronta os princípios da legalidade, isonomia e competitividade, na medida em que escolhe como vencedora empresa descumpridora do estabelecido em edital de acordo com o que estabelece a carta magna em seu Art. 37, inciso XXI.

Com efeito, não se pode olvidar que o sistema licitatório tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como propiciar a todos os particulares condições de contratar com a Administração (sol lucet Omnibus).

A decisão do pregoeiro (a) e equipe de apoio deve ser reconsiderada, em razão de que a RECORRIDA apresentou documentos em total desconformidade descumprindo aos requisitos editalícios.

A instrução normativa SLTI/MPOG 02/2008, que disciplina as contratações de serviços por

parte da Administração Pública, e na qual o edital da presente licitação é vinculado, define o sentido da palavra lucro em suas orientações como sendo o ganho decorrente da exploração de atividade econômica.

A definição trazida na IN 02/2008 reforça a ideia de que as contratações como a presente, são relações de comércio devendo assim ser contratadas apenas as empresas que tenham essa finalidade.

O Tribunal de Contas da União, já provocado pela matéria, caminha para o entendimento que em tais situações, não podem participar das licitações conforme podemos ver no acórdão 19.843/2009:

“SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO. NÃO DEVE HAVER VEDAÇÃO GENÉRICA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, DESDE QUE HAJA NEXO ENTRE OS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS COM OS ESTATUTOS E OBJETIVOS SOCIAIS DA ENTIDADE PRESTADORA DOS SERVIÇOS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. NOVA REDAÇÃO AO SUBITEM 1.4.1.1 DO ACÓRDÃO nº 5.555/2009-2ª. CÂMARA. COMUNICAÇÃO AO INTERESSADO. ...

... ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, alterando a redação ao subitem 1.4.1.1 do Acórdão n.º 5.555/2009-2ª Câmara, dirigido à Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), e que, doravante, em caráter normativo, aos Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, que passa a ter o seguinte teor:

9.1.1. Determinar que não habilitem, nos certames licitatórios para a contratação de serviços de terceirização ou assemelhados, entidades sem fins lucrativos cujos estatutos e objetivos sociais não tenham nexos com os serviços a serem prestados; e

9.1.2. Dar ciência deste Acórdão ao recorrente, à Fiocruz, à Milênio Assessoria Empresarial Ltda., à Controladoria-Geral da União e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.”

A prestação de serviços de terceirização de mão-de-obra efetiva pela empresa classificada seria ilegal, não podendo admitir esta condição a administração pública. Inclusive, é caso de anulabilidade do negócio jurídico, nos termos do artigo 145 e 147 do Código Civil. Haja vista da RECORRIDA ter apresentado Alteração Contratual registradas somente 90 (noventa) dias após a abertura do certamente.

Se adjudicado o certame para D. G. DA SILVA INFORMATICA - EIRELI, o Ilmo. Pregoeiro estaria ferindo o Art.3º da lei 8666/93.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa...”

No momento em que habilita a RECORRIDA a administração pública quebra o princípio

constitucional da isonomia, pois as vantagens tributárias dão claras evidências de que esse tipo de pessoa jurídica é beneficiada para que possam almejar as suas finalidades, porém no momento em que passa a competir com empresas que visam lucro e que pagam mais impostos a concorrência fica desleal.

Vale lembrar que a omissão, negligência e imperícia do órgão fiscalizador na escolha da empresa ou na execução do contrato, pode acarretar em sanções ao funcionário público (pregoeiros, membros da comissão de licitação, fiscais, ordenador de despesas), que poderão responder solidariamente ou subsidiariamente, tendo, inclusive, que ressarcir o erário e responder civil e criminalmente sobre estas eventuais omissões.

“Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, do Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, das Instruções Normativas SLTI/MPOG nº 2, de 30 de abril de 2008 e alterações, e nº 2, de 11 de outubro de 2010, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, do Decreto nº 6.204, de 05 de setembro de 2007, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011 e as exigências estabelecidas neste Edital.”

Nessa trilha, vale destacar a primeira violação promovida com a decisão que classificou a RECORRIDA, que fora originada da análise subjetiva do r. pregoeiro, que sequer apontou questionou os valores irrisórios descritos na PCFP assim como nos documentos de HABILITAÇÃO, diante do exposto se fazia necessário o diligenciamento de tais informações acima expressadas, pois a RECORRIDA apresenta DECLARAÇÕES assinadas que não tem caráter jurídico e fé pública pela outorga de poderes através de “PROCURAÇÃO GENÉRICA” esta que foi aceita pelo r. pregoeiro (a) e equipe técnica que poderiam ter sido recusadas ocasionando imediatamente a desclassificação da RECORRIDA.

Quanto a planilha de custos apresentada, entendemos que erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário), este que não foi em momento algum e sequer questionado e tampouco solicitado ajuste.

É importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Nesse sentido:

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)

Apesar da aparente contradição entre as recomendações acima citadas, especificamente quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, não houve questionamento por parte do r. pregoeiro para ajuste uma vez que considerando tratar-se de contratação de serviços mediante cessão de mão de obra, conforme previsto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 e alterações e nos artigos 112, 115, 117 e 118, da Instrução Normativa – RFB nº 971, de 13/11/2009 e alterações, a licitante Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP optante pelo Simples Nacional, que, porventura venha a ser contratada, não poderá se beneficiar da condição de optante e estará sujeita à retenção na fonte de tributos e contribuições sociais, na forma da legislação em vigor, em decorrência da sua exclusão obrigatória do Simples Nacional a contar do mês seguinte ao da contratação em consequência do que dispõem o art. 17, inciso XII, art. 30, inciso II e art. 31, inciso II, da Lei

Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações.

0963

Diante do exposto a RECORRIDA apresenta DECLARAÇÃO falsa por não estar condizente ao estabelecido nos termos do edital assim como não estar apta a participar de pregões com "PROCURAÇÃO GENÉRICA" sem total poder, estes que uma vez diligenciados ensejariam em imediata desclassificação.

Sobre a temática, Marçal JUSTEN FILHO destaca que a comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos, investigando sua autenticidade:

"O exame dos documentos da fase de habilitação deve ser minucioso e detalhado.

Não se admite exame meramente formal, que se satisfaça com a constatação de que os documentos referidos no edital foram apresentados. A Comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos, investigando inclusive sua autenticidade. O próprio conteúdo dos documentos deve ser verificado. (...) As declarações e documentos de capacitação técnica devem ser investigados em profundidade."

O referido entendimento não deixa dúvida sobre o dever da comissão de licitação de apurar a veracidade do documento anexado pela RECORRIDA, mediante a realização de diligências.

Portanto, não é cabível a aceitação de tal documento, por ser genérico.

#### 5 - DAS RAZÕES RECURSAIS

Desta forma, a solução deve ser a aplicação do art. 48, I, da Lei de Licitações (Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;), ou seja, a desclassificação da RECORRIDA.

Não há, portanto, qualquernexo entre o objeto da presente licitação, cujas características são eminentemente para os serviços de locação de mão-de-obra, com a efetiva finalidade social inerente ao tipo de seguimento descrito no CNAE da RECORRIDA.

Reforça-se que o instrumento hábil à formalização da relação entre o ente público e a instituição denomina-se "Termo de Parceria" conforme disciplina o Capítulo II do referido diploma legal. Com efeito, o referido Termo de Parceria mostra-se incompatível com a minuta de contrato anexa ao Edital.

Vale ressaltar que a Administração estava ciente de tantas falhas cometidas durante a sessão, conforme o enunciado do referido acordo acima já demonstra que não merece prosperar a decisão equivocada por parte do r. pregoeiro (a) e equipe técnica, uma vez que com a aceitação da proposta e habitação da RECORRIDA com inúmeras falhas e desatendimento aos itens do edital do referido certame de voltar imediatamente a fase de aceitação.

#### 6 - DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se D. G. DA SILVA INFORMATICA - EIRELI, inabilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir,

0664  
devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos  
P. Deferimento

Belém(PA), 18 de dezembro de 2017.

DIAMOND SERVICE EIRELI  
CNPJ/MF. 08.538.011/0001-31  
Elizabeth Dutra Soeiro  
Representante Legal

Fechar

## Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

---

RECURSO :

RAZÕES DO RECURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2017 – UFPA

A empresa D G DA SILVA INFORMÁTICA – EIRELI –ME, foi declarada vencedora do pregão com a proposta de valor global de R\$ 2.208.048,12 /anual.

No ato de encerramento da sessão, ao declarar esta a empresa vencedora do certame, houveram 04 (quatro) intenções de recurso, dado as motivações que de fato existe para serem defendidas cada um conforme a sua interpretação, tanto no aspecto jurídico legal, como nos fatos que ocorreram durante o andamento do certame.

Primeiramente vale registrar que a empresa D G DA SILVA INFORMÁTICA – EIRELI –ME é optante do SIMPLES NACIONAL desde a constituição da empresa em 11/03/2013. Se a empresa é optante do SIMPLES, estará sujeita as condições diferenciadas para efeito de tributação na forma da legislação específica. Mas também, caso venha a firmar contrato com a UFPA deverá se enquadrar nas condições preconizadas no Edital da presente licitação.

Fato curioso: Esta empresa apresentou na relação de contratos vigentes, ANEXO VIII do Edital, apenas dois contratos de prestação de serviços, cujo tomador é a UFPA, um com objeto de prestação de locação de mão de obra de Portaria e outro com o objeto de serviços de Monitoramento.

Então, se a referida empresas já tem contrato assinado de Locação de mão de obra com a administração pública, no caso a UFPA, porque não foi excluída do SIMPLES, em obediência ao que reza na Lei do SIMPLES NACIONAL quando versa sobre as vedações de atividades de locação de mão de obra com dedicação exclusiva.

Contrato Social registrado depois da data abertura do Pregão 058/2017 – UFPA.

A empresa D G DA SILVA INFORMÁTICA – EIRELI –ME, apresentou na sua documentação uma alteração contratual registrada na JUCEPA, protocolo nº 176235930 de 30/11/2017, com arquivamento deferido em 05/12/2017, ou seja; o Pregão Eletrônico nº 058/2017 –UFPA iniciou teve sua abertura no dia 06/09/2017, às 10m horas de Brasília (Df), portanto o referido contrato social não pode ser considerado, pois o mesmo não é o que estava vigente na data da licitação, está descumprindo o que reza no Edital, quando cita que a licitante deve apresentar o Contrato Social vigente na data da licitação.

A referida apresentou 2 (dois) atestados de capacidade técnica, sendo um da empresa PG OBRAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ Nº 22.245.360/0001-96, e outro da empresa QUALITY TEMPER VIDROS LTDA, portadora do CNPJ nº 11.122.122/0001-77, ambas empresas privadas, por sinal, nos documentos apresentados indica que são contratos já encerrados, e ainda, sem a comprovação de contrato do tomador ou outro documento que possa evidenciar a veracidade dos atestados, conforme orienta o Acórdão do TCU, quando versa sobre a comprovação da qualificação técnica no campo da licitação pública.

Outro ponto relevante, é pelo histórico dos atestados de capacidade técnica, a referida empresa firmou contrato de Locação de Obra de Motorista com a QUALITY VIDRO LTDA em 02/07/2013, permanecendo com o contrato até 31/08/2016, e mesmo assim na consulta

0666

que foi feita no site da Receita Federal do Brasil, consta que a referida empresa é Optante do Simples desde a data de início de atividade em 11/06/2013, assim dá se deduzir pelas informações que constam no sistema da RFB, que a direção da empresa não fez o desenquadramento da opção do SIMPLES, passando para o regime do Lucro Presumido a partir da data que firmou contrato de Locação de Mão de Obra desde 2013.

Com relação a proposta de Preços:

Tem erro grave de calculo nos valores da intrajornada e do Adicional Noturno , para os postos de serviços de 12 x 36 horas, tanto diurno como Noturno.

Segundo a CLT c/c a Sumula 60 do TST, que dispõe sobre as regras de calculo do adicional noturno, o valor cotado na planilha de custo da referida empresa, está completamente errado, deixando ao cotar o quantitativo de horas noturnas para o posto de MOTORISTA de 12 x 36 Noturno. O Entendimento já pacificado juridicamente, reza que o calculo do adicional noturno, para o colaborador que inicia o seu trabalho no horário diurno, com o é o caso do posto de 12 x 36 horas noturno previsto no Edital, será também devido após as 05 horas da manhã, ou seja, esse Motorista terá direito de receber o Adicional Noturno, inclusive, entre às 05 horas da manhã até o horário efetivamente trabalhado. *ca???*

Na proposta da empresa D G DA SILVA INFORMÁTICA – EIRELI –ME, consta apenas 8 horas de adicional noturno para o Motorista da noite, portanto completamente inferior ao salário que de fato será devido a esse trabalhador. Caso a Universidade Federal do Pará, insista em manter aprovada a proposta da recorrida, estrará assumindo solidariamente o passivo trabalhista, que irá se acumular durante o período que o colaborador permanecer prestando serviços no turno noturno.

Diante das razões expostas solicitamos da digna comissão que a empresa declarada vencedora tenha sua proposta recusada e devidamente inabilitada pelas razões ora expostas.

Atenciosamente,

José Maria Jucá Ribeiro  
Diretor  
SERVICE ITORORÓ EIRELI

Fechar

# Pregão Eletrônico

## Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

---

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ – UFPA.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 58/2017  
Processo nº 09046/2017

D. G. da SILVA INFORMÁTICA EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na rua Domingos Marreiros, nº1548-A, Bairro: Umarizal, CEP: 66.060-160, Belém/PA, inscrita no CNPJ sob o nº 18.276.815/0001-63, licitante vencedora do certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de seu Procurador ao final assinado, perante Vossa Senhoria, nos termos §3º, do art. 109, da lei 8.666/93 e art. 4º, inciso XVIII da lei 10.520/2002, c/c o subitem 14.2.1 do respectivo Edital, oferecer tempestivamente, suas CONTRARRAZÕES RECURSAIS em face do recurso administrativo interposto pela empresa LIMP CAR LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, que inconformada com o resultado do certame busca tisanar um processo licitatório que se desenvolve em conformidade com a lei e transparente, e para contrapor passa-se a aludir as razões de fato e direito:

### I - DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente, em apertada síntese, os seguintes pontos:

- a) Que a recorrida apresenta proposta de preço fora da realidade do edital, referente aos cálculos de adicional noturno;
- b) Que o Contrato Social foi registrado em 05/12/2017;
- c) Que os atestados de capacidade técnica apresentados são contratos já encerrados e sem comprovação do Tomador;
- d) Que existe divergências entre valores na proposta da recorrida;
- e) Que a recorrida é optante do SIMPLES NACIONAL e que deverá se enquadrar nas condições previstas no edital da presente licitação;
- f) Que os atestados de capacidade técnica deveriam ser comprovados com apresentação de contrato do Tomador dos serviços;
- g) Que a recorrente não possuía o CNAE 81.11-3-00 e que se veio a incluir não teria validade para o certame;
- h) Que o contrato com a Universidade Federal do Pará, iniciado em data posterior a abertura do presente Pregão, não serve para esta licitação;
- i) Que o atestado de capacidade técnica da empresa PG OBRAS COM. E SERVIÇOS LTDA iniciou em 01/03/2015 e a abertura da empresa foi em 13/04/2015;

As Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas

0668

CONTRARRAZÕES o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente.

## II - DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

A primeira alegação da recorrente, versa sobre os valores dos cálculos de adicional noturno, apresentados em nossa proposta. Todavia, essa alegação não deve prosperar, pois temos acompanhado, atentamente, a todas as correções existentes no presente certame e temos convicção de que nossos cálculos estão corretos. Ressaltamos, que a Equipe Técnica já se pronunciou favoravelmente, aos valores constantes das nossas planilhas.

No que diz respeito a afirmação de que o Contrato Social foi registrado depois da data de abertura do Pregão 58/2017, devemos esclarecer que o fato de estarmos participando da presente licitação, não constitui impedimento à que façamos alteração ao nosso Contrato Social.

Reza o Edital no subitem 13.5.1. que trata da Habilitação Jurídica:

“a) Cópia do Contrato Social e/ou Estatuto Social Consolidado e/ou suas alterações posteriores ou documento similar, de modo a verificar-se o objeto social do licitante é compatível com o objeto da licitação.” (Grifos Nossos)

Da leitura, do dispositivo acima, percebe-se apenas, que o Edital exige a cópia do Contrato Social ou suas alterações posteriores. O Edital não estabelece quais as alterações que devem ser apresentadas. Por isso, entendemos, que deveríamos apresentar a última alteração contratual, de vez que estamos diante de uma obrigação alternativa, que podemos apresentar um ou outro documento.

Na verdade, o que seria inaceitável, era apresentar outro documento e desconsiderar a última alteração contratual.

Ora, no momento do procedimento licitatório em que deveriam ser apresentados os documentos de habilitação jurídica, entendemos que seriam aqueles referentes a última alteração, sob pena de sermos desclassificados por não apresentar o documento atualizado.

Desta forma, a argumentação apresentada pela recorrente, na tentativa de colocar em dúvida se nossa empresa, possuía objeto social compatível com o objeto da presente licitação, deve padecer, pois a própria Universidade Federal do Pará, é tomador de serviços de mão de obra com a nossa empresa, cujos contratos estão vigentes, sendo, fielmente, cumpridos.

Além disso, ressalte-se, que juntamos apenas este documento, acreditando que atende à finalidade do dispositivo editalício, qual seja: comprovar que a nossa empresa está autorizada à prestar os serviços, objeto do presente certame, à Universidade Federal do Pará – UFPA. Portanto, não vislumbramos qual seria a necessidade de ter juntado outros documentos, senão por excesso de formalismo.

Atualmente, percebe-se uma tendência em tornar a licitação menos formalista, buscando-se mais a consecução da finalidade do certame do que o cumprimento de exigências meramente formais. Essa concepção restou cristalizada no Decreto Federal 5.450/05, que regulamenta a modalidade pregão em sua forma eletrônica na órbita federal, e em seu art. 25§4º, dispõe:

“Para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de

órgãos e entidades emissoras de certidões constitui meio legal de prova”.

Por oportuno, evidenciamos a vertente que caminha o Supremo Tribunal Federal, consoante as palavras do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence:

“Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponha formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital.” (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000)

Alega, ainda, a recorrente, que em nossa proposta consta valor diferente daquele que resulta do valor unitário do posto, multiplicando por 27 postos e, depois multiplicando por 12 para obter o valor anual. Na verdade, a recorrente, de maneira desleal, tenta induzir a erro o Douto Pregoeiro, pois em nossa proposta, com base nas planilhas de formação de custo, o valor constante é de R\$ 1.635.237,72 ( Hum Milhão e Seiscentos e Trinta e Cinco Mil e Duzentos e Trinta e Sete Reais e Setenta e Dois Centavos), exatamente, como afirma o recorrente que é o valor correto, sendo, totalmente, sem procedência tal questionamento.

No que tange a necessidade de enquadramento às exigências do Edital ao firmar o contrato com a UFPA, por sermos empresa optante do SIMPLES NACIONAL, devemos salientar que estamos cientes e de acordo com as necessárias alterações, por isso apresentamos em nossa planilha de formação de custos, todos os índices de lucro presumido, encerrando a questão.

Acerca dos argumentos apresentados pela recorrente sobre os atestados de capacidade técnica, não devem prosperar, pois nossos atestados cumprem, rigorosamente, o solicitado no Edital, previsto no item 13.5.4, que trata da qualificação técnica, devendo o Douto Pregoeiro manter sua decisão.

A empresa recorrente preocupou-se em colocar em dúvida, se tínhamos feito alteração contratual para a inclusão do CNAE 81.11-3-00. Ora, não merece que percamos tempo em discursar sobre o tema, pois o simples acesso ao nosso Contrato Social comprova que não consta este CNAE, não passando de mera especulação e tentativa de tumultuar o certame.

Afirma a recorrente, que nossa empresa, na relação de contratos vigentes na data da licitação, tem apenas um contrato de serviço de portaria, e que o outro contrato da relação não serve para esta licitação por ter iniciado depois da abertura desta licitação.

Na verdade, o recorrente, com esta afirmação, comprova que não entendeu o que dispõe o Edital no item 13.5.3, letra “d”. pois neste dispositivo reza:

“Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VIII, de que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a Iniciativa Privada vigentes na data da apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea “b”, observados os seguintes requisitos:“

Ora, está previsto com todas as letras, a exigência de que da declaração deve constar a relação de compromissos assumidos na data da apresentação da proposta. Portanto, não procede a tentativa do recorrente de macular a nossa declaração, de vez que temos dois momentos, no

procedimento licitatório, que não se confundem, quais sejam: o do início do certame e o momento da apresentação da proposta. O momento da apresentação da proposta foi o escolhido pelo Edital para cumprir a exigência, então não poderíamos omitir a existência do contrato assinado e que entrou em vigor após a abertura do presente Pregão. Este fato nos coloca em clara consonância com as exigências editalícias.

A empresa recorrente, contesta o atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa PG OBRAS COM. E SERVIÇOS LTDA, referindo-se à data de início de abertura da empresa.

Não devem prosperar os argumentos apontados. Ocorre, que o atestado apresentado, espelha a verdade dos fatos. Começamos a prestar os serviços constantes do atestado na data que ali está escrito, ou seja, 01/03/2015 à 31/03/2016. O fato da empresa só iniciar suas atividades formais, segundo o CNPJ, no mês seguinte àquele contratado, não retira a sua legitimidade, nem sua validade, pois o contrato celebrado logo após a emissão do CNPJ, retroage os seus efeitos à data de início efetivo, da prestação de serviços. Ressalta-se, por oportuno, que por ocasião da emissão do atestado de capacidade técnica ocorrida em 30 de maio de 2016, a empresa já contava com mais de um ano no mercado, como pessoa jurídica de direito privado, e nosso contrato já estava terminado.

Afirma, ainda, a recorrente, que o item 13.5.4., letra “b” do Edital, exige que haja contrato vigente de motorista e que, por isso, a nossa empresa não estaria atendendo ao Edital. Como resta comprovado, a recorrente, insiste em fazer colocações e exigências estranhas ao Edital que normatiza o presente certame, posto que o referido item, requer a apresentação de, pelo menos, 01 atestado de capacidade técnica em nome da empresa participante, que comprove que executou ou que está executando, há pelo menos 01 ano, contrato de fornecimento de motorista. Nossa empresa, apresentou 2 (dois) atestados, logo é impropriedade a observação da recorrente.

### III - DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

- a) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser indeferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro, declarando a empresa D. G. da SILVA INFORMÁTICA EIRELI – ME vencedora do presente Pregão Eletrônico nº 058/2017, com base na lei 10.520/2002 e razões e fundamentos apresentados;
- c) Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, que nos declarou como vencedora deste certame, requeremos que, com fulcro no art. 9º, da lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Belém, 21 de dezembro de 2017.

D. G. da SILVA INFORMÁTICA EIRELI – ME

0571

Francisco Carlos de Oliveira Lima  
RG nº 1.304.845 – 2ª via – PC-PA  
CPF nº 118.190.572-91  
PROCURADOR

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ – UFPA.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 58/2017  
Processo nº 09046/2017

D. G. da SILVA INFORMÁTICA EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na rua Domingos Marreiros, nº1548-A, Bairro: Umarizal, CEP: 66.060-160, Belém/PA, inscrita no CNPJ sob o nº 18.276.815/0001-63, licitante vencedora do certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de seu Procurador ao final assinado, perante Vossa Senhoria, nos termos §3º, do art. 109, da lei 8.666/93 e art. 4º, inciso XVIII da lei 10.520/2002, c/c o subitem 14.2.1 do respectivo Edital, oferecer tempestivamente, suas CONTRARRAZÕES RECURSAIS em face do recurso administrativo interposto pela empresa DIAMOND SERVICE LTDA, que inconformada com o resultado do certame busca tisanar um processo licitatório que se desenvolve em conformidade com a lei e transparente, e para contrapor passa-se a aludir as razões de fato e direito:

#### I - DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente, em apertada síntese, os seguintes pontos:

- j) Que a recorrida foi incorretamente habilitada, em face da alteração consolidada ser datada de 05/12/2017;
- k) Contesta os termos da declaração da recorrida em observância ao item 13.5.3, que trata da qualificação econômica e financeira, alegando descumprimento;
- l) Que a recorrida não apresentou contratos juntamente com os atestados de capacidade técnica;
- m) Que a procuração apresentada é genérica e não tem fé pública;
- n) Que os custos tributários não estão adequados às exigências

As Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas CONTRARRAZÕES o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fáticas e juridicamente.

#### II - DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

A primeira alegação da recorrente, versa sobre o Contrato Social que foi registrado depois da data de abertura do Pregão 58/2017, devemos esclarecer que o fato de estarmos participando da presente licitação, não constitui impedimento à que façamos alteração ao nosso contrato Social.

Reza o Edital no subitem 13.5.1. que trata da Habilitação Jurídica:

“a) Cópia do Contrato Social e/ou Estatuto Social Consolidado e/ou suas alterações posteriores ou documento similar, de modo a verificar-se o objeto social do licitante é compatível com o objeto da licitação.” (Grifos Nossos)

Da leitura, do dispositivo acima, percebe-se apenas, que o Edital exige a cópia do Contrato Social ou suas alterações posteriores. O Edital não estabelece quais as alterações que devem ser apresentadas. Por isso, entendemos, que deveríamos apresentar a última alteração contratual, de vez que estamos diante de uma obrigação alternativa, que podemos apresentar um ou outro documento.

Na verdade, o que seria inaceitável, era apresentar outro documento e desconsiderar a última alteração contratual.

Ora, no momento do procedimento licitatório em que deveriam ser apresentados os documentos de habilitação jurídica, entendemos que seriam aqueles referentes a última alteração, sob pena de sermos desclassificados por não apresentar o documento atualizado.

Além disso, ressalte-se, que juntamos apenas este documento, acreditando que atende à finalidade do dispositivo editalício, qual seja: comprovar que a nossa empresa está autorizada à prestar os serviços, objeto do presente certame, à Universidade Federal do Pará – UFPA. Portanto, não vislumbramos qual seria a necessidade de ter juntado outros documentos, senão por excesso de formalismo.

Atualmente, percebe-se uma tendência em tornar a licitação menos formalista, buscando-se mais a consecução da finalidade do certame do que o cumprimento de exigências meramente formais. Essa concepção restou cristalizada no Decreto Federal 5.450/05, que regulamenta a modalidade pregão em sua forma eletrônica na órbita federal, e em seu art. 25§4º, dispõe:

“Para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissoras de certidões constitui meio legal de prova”.

Por oportuno, evidenciamos a vertente que caminha o Supremo Tribunal Federal, consoante as palavras do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence:

“Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponha formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital.” (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000)

Insurge-se a recorrente, contra os termos da declaração referente a Qualificação Econômica e Financeira apresentada pela recorrida. Na verdade, parece que a empresa recorrente não entendeu os termos da exigência contida no item 13.5.3, letra “d”, que dispõe sobre a

necessidade de atualização de valores, quando 1/12 avos do valor dos contratos firmados que estão em vigor, for superior ao valor do patrimônio líquido da licitante.

Em nossa declaração, evidenciamos todos os valores que indicam o valor do patrimônio líquido superior a 1/12 avos dos contratos firmados vigentes, não prosperando qualquer dúvida a esse respeito.

Vale ressaltar, que o nosso balanço, refere-se toda a movimentação econômica e financeira ocorrida no ano de 2016, preenchendo todas as normas contábeis para a sua feitura e respaldo legal.

Acerca dos argumentos apresentados pela recorrente sobre os atestados de capacidade técnica, não devem prosperar, pois nossos atestados cumprem, rigorosamente, o solicitado no Edital, previsto no item 13.5.4, que trata da qualificação técnica, devendo o Douto Pregoeiro manter sua decisão.

A recorrente, alega que a recorrida apresentou procuração genérica e que a procuração apresentada não tem fé pública. Incorre em erro tal afirmação, pois a procuração apresentada é instrumento público, assinado por serventuário da justiça que lhe é conferido fé pública.

Ademais, o Edital que norteia este pregão nº 58/2017, não exige poderes especiais ou exclusivos para participar da presente licitação.

Ressalte-se, que a procuração pública apresentada pela recorrida, contém poderes bastantes para o procurador participar de licitações e de qualquer assunto do interesse da nossa empresa. Improcedendo portanto, o argumento sobre a representação da empresa.

No que concerne às observações do recorrente sobre os custos tributários, salientamos que nossa planilha de composição de custos, foram preparadas de acordo com os índices tributários pertinentes ao Edital e toda legislação. Assim, fica demonstrado, de uma vez por todas, a nossa concordância em aceitar todas as condições editalícias. Qualquer acusação em sentido contrário, deve ser considerada improcedente.

### III - DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

- d) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser indeferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;
- e) Seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro, declarando a empresa D. G. da SILVA INFORMÁTICA EIRELI – ME vencedora do presente Pregão Eletrônico nº 058/2017, com base na lei 10.520/2002 e razões e fundamentos apresentados;
- f) Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, que nos declarou como vencedora deste certame, requeremos que, com fulcro no art. 9º, da lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Belém, 21 de dezembro de 2017.

D. G. da SILVA INFORMÁTICA EIRELI – ME  
Francisco Carlos de Oliveira Lima  
RG nº 1.304.845 – 2ª via – PC-PA  
CPF nº 118.190.572-91  
PROCURADOR

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ – UFPA.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 58/2017  
Processo nº 09046/2017

D. G. da SILVA INFORMÁTICA EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na rua Domingos Marreiros, nº1548-A, Bairro: Umarizal, CEP: 66.060-160, Belém/PA, inscrita no CNPJ sob o nº 18.276.815/0001-63, licitante vencedora do certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de seu Procurador ao final assinado, perante Vossa Senhoria, nos termos §3º, do art. 109, da lei 8.666/93 e art. 4º, inciso XVIII da lei 10.520/2002, c/c o subitem 14.2.1 do respectivo Edital, oferecer tempestivamente, suas CONTRARRAZÕES RECURSAIS em face do recurso administrativo interposto pela empresa SERVICE ITORORÓ EIRELI, que inconformada com o resultado do certame busca tisanar um processo licitatório que se desenvolve em conformidade com a lei e transparente, e para contrapor passa-se a aludir as razões de fato e direito:

#### I - DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente, em apertada síntese, os seguintes pontos:

- o) Que a recorrida é Optante pelo Simples Nacional e “Caso venha a firmar contrato com a UFPA deverá se enquadrar nas condições preconizadas no Edital da presente licitação”;
  - p) Que o Contrato Social foi registrado depois da abertura do Pregão 058/2017-UFPA;
  - q) Que os atestados de capacidade técnica apresentados são contratos já encerrados e sem comprovação do Tomador;
  - r) Que tem erros graves de cálculo nos valores da intrajornada e do adicional noturno.
- Termina, pedindo que a empresa declarada vencedora, tenha sua proposta recusada e

devidamente inabilitada.

As Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas CONTRARRAZÕES o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente.

## II - DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Inicialmente, devemos salientar que não existe impedimentos às empresas optante do SIMPLES NACIONAL, em participar da presente licitação, restando, apenas, enquadramento, nos prazos previstos, às exigências do Edital ao firmar o Contrato com a UFPA, medidas que concordamos na íntegra.

No que diz respeito a afirmação de que o Contrato Social foi registrado depois da data de abertura do Pregão 058/2017, devemos esclarecer que o fato de estarmos participando da presente licitação, não constitui impedimento à que façamos alteração ao nosso Contrato Social.

Reza o Edital no subitem 13.5.1. que trata da Habilitação Jurídica:

“a) Cópia do Contrato Social e/ou Estatuto Social Consolidado e/ou suas alterações posteriores ou documento similar, de modo a verificar se o objeto social do licitante é compatível com o objeto da licitação.” (Grifos Nossos)

Da leitura do dispositivo acima, percebe-se apenas, que o Edital exige a cópia do Contrato Social ou suas alterações posteriores. O Edital não estabelece quais as alterações que devem ser apresentadas. Por isso, entendemos, que deveríamos apresentar a última alteração contratual, de vez que estamos diante de uma obrigação alternativa, que podemos apresentar um ou outro documento.

Na verdade, o que seria inaceitável, era apresentar outro documento e desconsiderar a última alteração contratual.

Ora, no momento do procedimento licitatório em que deveriam ser apresentados os documentos de habilitação jurídica, entendemos que seriam aqueles referentes a última alteração, sob pena de sermos desclassificados por não apresentar o documento atualizado.

Desta forma, a argumentação apresentada pela recorrente, na tentativa de colocar em dúvida se nossa empresa, possuía objeto social compatível com o objeto da presente licitação, deve padecer, pois a própria Universidade Federal do Pará, é tomador de serviços de mão de obra com a nossa empresa, cujos contratos estão vigentes, sendo, fielmente, cumpridos.

Além disso, ressalte-se, que juntamos apenas este documento, acreditando que atende à finalidade do dispositivo editalício, qual seja: comprovar que a nossa empresa está autorizada à prestar os serviços, objeto do presente certame, à Universidade Federal do Pará – UFPA. Portanto, não vislumbramos qual seria a necessidade de ter juntado outros documentos, senão por excesso de formalismo.

Atualmente, percebe-se uma tendência em tornar a licitação menos formalista, buscando-se mais a consecução da finalidade do certame do que o cumprimento de exigências meramente formais. Essa concepção restou cristalizada no Decreto Federal 5.450/05, que regulamenta a modalidade pregão em sua forma eletrônica na órbita federal, e em seu art. 25§4º, dispõe:

“Para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissoras de certidões constitui meio legal de prova”.

Acerca dos argumentos apresentados pela recorrente sobre os atestados de capacidade técnica, não devem prosperar, pois nossos atestados cumprem, rigorosamente, o solicitado no Edital, previsto no item 13.5.4., que trata da qualificação técnica, devendo o Douto Pregoeiro manter sua decisão.

A alegação da empresa recorrente, que em nossa proposta de preços tem erro nos valores da intrajornada e do adicional noturno, também não deve prosperar, pois temos acompanhado, atentamente, a todas as correções existentes no presente certame e temos convicção de que nossos cálculos estão corretos, salvo melhor juízo da equipe técnica, que já se pronunciou favoravelmente, aos valores constantes das nossas planilhas.

Finalmente, por oportuno, evidenciamos a vertente que caminha o Supremo Tribunal Federal, consoante as palavras do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence:

“Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponha formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital.” (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000)

### III- DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lídima justiça que:

- g) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser indeferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;
- h) Seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro, declarando a empresa D. G. da SILVA INFORMÁTICA EIRELI – ME vencedora do presente Pregão Eletrônico nº 58/2017, com base na lei 10.520/2002 e razões e fundamentos apresentados;
- i) Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, que nos declarou como vencedora deste certame, requeremos que, com fulcro no art. 9º, da lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Belém, 21 de dezembro de 2017.

D. G. da SILVA INFORMÁTICA EIRELI – ME  
Francisco Carlos de Oliveira Lima

0577

RG nº 1.304.845 – 2ª via – PC-PA  
CPF nº 118.190.572-91  
PROCURADOR